



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 13/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2545/2021

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para instituir o PIX JUDICIAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 906 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente ou através de ordem de crédito emitida por participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, pelo arranjo PIX. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 3 8 8 5 1 0 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir a atualização do Código de Processo Civil para possibilitar que os valores pecuniários depositados judiciais possam ser levantados através de ordem de pagamento instantâneo, que nos termos da Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de 2020, dispõe ser a ordem de crédito emitida por participante do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo PIX).

Com o uso do PIX Judicial, o Poder Judiciária poderá oferecer à sociedade a mais recente e moderna modalidade de transferência bancária.

Com isso, amplia-se o acesso à Justiça, permitindo que os jurisdicionados recebam os valores que lhes são devidos com mais facilidade e rapidez.

A modificação legislativa permitirá a implementação de um Sistema PIX para encaminhar aos destinatários recursos disponíveis em contas de depósitos judiciais, permitindo que o pagamento desses valores seja feito diretamente na conta do credor ou na figura de seu advogado.

Pelo exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/SP**

